

Processo n.º 14/2013 – 1.ª S./ARF

RELATÓRIO N.º 6 /2014 – 1.ªS./ARF



**Apuramento de responsabilidade financeira no contrato de
locação financeira mobiliária celebrado pelo Município de
Alter do Chão com o Banco Santander Totta, S.A.**

(Processo de Fiscalização Prévia n.º 149/2012)



ÍNDICE

I-	Introdução	3
II-	Factualidade	3
III-	Ilegalidades/Responsabilidade Financeira Sancionatória	6
IV-	Identificação do Responsável pelos atos ilegais	8
V-	Justificações/Alegações	9
VI-	Apreciação	12
VII-	Parecer do Ministério Público	14
VIII-	Conclusões	14
IX-	Decisão	15
	Ficha Técnica	17



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

I. INTRODUÇÃO

Em 27.01.2012,¹ a Câmara Municipal de Alter do Chão (CMAC) remeteu para efeitos de fiscalização prévia, um contrato de locação financeira mobiliária, tendo como objeto a aquisição de uma viatura Volvo FLL 16 (4x2) 240 HP, com a matrícula 81-ML-84, no valor de 155.059,50 € (sem IVA)².

Em sessão diária de visto de 16.04.2013, foi proferido despacho judicial concedendo o visto ao identificado contrato.

Para além da concessão de visto, aquela decisão contemplou ainda o seguinte: “(...) *Verificando-se indícios de existência de responsabilidade financeira decorrente de infração ao abrigo do art.º 65º, nº 1, alínea b) da LOPTC³, remeta-se cópia ao DCC para apuramento de responsabilidades (...)*”.

Elaborado o relato, foi o mesmo, nos termos do art.º 13º, da LOPTC, notificado ao indiciado responsável, Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, Joviano Martins Vitorino.⁴

Através do ofício nº 2892, de 30.07.2014, o indiciado responsável apresentou alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

II. FACTUALIDADE

1. O contrato em apreço foi celebrado na sequência da realização de concurso público autorizado por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, de 4.04.2011, proferido no uso da competência delegada pela referida Câmara (CMAC), em reunião extraordinária de 28.10.2009.

¹ Ofício da Câmara Municipal de Alter do Chão nº 237.

² O contrato ficou registado na Direção-Geral com o nº 149/2012.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis nºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

⁴ Ofício da DGTC nº 10850, de 11.07.2014.



Tribunal de Contas

2. A adjudicação foi autorizada pelo despacho nº 112/2011, de 8.09.2011, também do mesmo presidente, tendo a minuta do contrato sido aprovada em reunião da CMAC, de 19.10.2011.
3. A escolha do bem locado também foi precedida de concurso público, autorizado pelo mesmo despacho do Presidente da CMAC, de 4.04.2011, que culminou com a adjudicação ao concorrente Auto-Sueco, pelo montante total de 133.500,00 €, sem IVA (Despacho do PCM, nº 79/2011, de 12.07.2011).
4. Em 15.12.2011, o Município celebrou com o Banco Santander Totta, S.A. o contrato de locação financeira mobiliária pelo valor de € 155.059,50 (sem IVA), tendo como objeto a aquisição da viatura Volvo FLL 16 (4x2) 240 HP, com a matrícula 81-ML-84.
5. O prazo de execução contratual foi fixado em 60 meses, com início em 15.12.2011 e termo em 15.12.2016⁵.
6. No contrato estipulou-se também que a 1ª renda se venceria em 15.12.2011, e a última, em 15.12.2016. As rendas subsequentes à primeira vencer-se-iam com periodicidade semestral em igual dia de calendário da data do vencimento da 1ª renda⁶.
7. O referido contrato foi remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, através de ofício com a referência nº 237, de 27.01.2012, tendo ficado registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas com o n.º 149/2012.
8. No âmbito da apreciação em sede de fiscalização prévia, o processo foi devolvido à CMAC, solicitando esclarecimentos diversos, tendo esta informado o seguinte⁷: “(...) Considerando que o contrato foi celebrado em 15 de dezembro de 2011, o banco fez a cobrança da primeira renda nesse mesmo dia. Nesta data já foram efetuados três levantamentos, ou seja, a cobrança de três rendas, por parte do banco. As duas primeiras rendas foram regularizadas contabilisticamente pela autarquia, a terceira não se encontra regularizada (...)”. Quer dizer, assim, que, antes da concessão do visto e até à data em que foi prestada a informação, houve concretização de efeitos financeiros

⁵ Vide cláusulas 4ª e 11ª do contrato.

⁶ Vide cláusulas 5ª e 11ª do contrato.

⁷ Ofício nº 1264, de 4.04.2013.



Tribunal de Contas

do contrato no valor correspondente a três rendas no total de 47.228,23 €, como se identifica no quadro infra.

Ordem de pagamento nº	Data	Valor	Autorização de pagamento		Período a que respeita
			Data	Responsável	
144	23.01.2012	18.968,96 €	23.01.2012	Presidente da CMAC, Joviano Martins Vitorino	15.12.2011 a 14.06.2012
1282	25.06.2012	13.802,93 € ⁸	25.06.2012		15.06.2012 a 14.12.2012
11	14.01.2013	14.456,34 € ⁹	14.01.2013		15.12.2012 a 14.06.2013

9. Mencione-se também, que, de acordo com o informado pela autarquia¹⁰, a 3ª renda não foi desde logo regularizada contabilisticamente, atento o facto de o Tribunal de Contas ter alertado o município, em outro processo submetido a fiscalização prévia¹¹, para a produção de efeitos financeiros antes do visto. O registo contabilístico desta renda “(...) só foi efetuado em 30 de abril de 2013 (...)”¹².
10. A CMAC informou¹³, ainda, que “(...) A situação da eficácia da primeira renda se efetivar apenas após o visto do Tribunal de Contas já se encontra contemplada no articulado do Programa de Procedimento para concursos de leasing a concretizar no futuro”.
11. As autorizações de pagamento “(...) não foram precedidas de pareceres ou informações escritas relativas à respetiva legalidade (...)”¹⁴.
12. O contrato foi visado em sessão diária de visto de **16.04.2013**.

⁸ Nos extratos bancários juntos ao processo menciona-se que o valor, quer da 2ª quer da 3ª rendas foi de € 18.726,60. Igualmente se refere que em 15 de junho e em 15 de dezembro, ambos de 2013, foram já cobradas as 4ª e 5ª rendas, no valor de € 18.424,84 (cada uma delas).

⁹ Como na nota de rodapé nº 7.

¹⁰ Ofício nº 1264, de 4.04.2013.

¹¹ Processo nº 1245/2012 – visado em sessão diária de visto de 5.02.2013 - Decisão nº 78/2013 - com a recomendação para que de futuro fosse dado rigoroso cumprimento ao disposto nos nºs 1 do artigo 45º e 2 do artigo 82º da citada LOPTC.

¹² Ofício nº 152, de 14 de janeiro de 2014 – Ponto nº 2.

¹³ Ofício nº 1264, de 4.04.2013.

¹⁴ Ofício nº 152, de 14 de janeiro de 2014 – Ponto nº 5.



III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. Execução financeira do contrato antes de decisão do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia

- a) O presente contrato tem a natureza de uma locação financeira e foi outorgado por um município. Logo, o mesmo encontrava-se sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.
- b) Assim, a sua produção de efeitos financeiros encontrava-se condicionada pelo que dispõe o art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (como sucede no caso) podem produzir efeitos antes do visto “ (...) *exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*”.¹⁵
- c) Constatando-se que o aludido contrato produziu efeitos financeiros antes do visto (16.04.2013) porquanto foram efetivados pagamentos pela CMAC em 23.01.2012, 25.06.2012 e 14.01.2013, os quais totalizaram o montante de **47.228,23 €**, conclui-se que foi desrespeitado o citado art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC.
- d) A autorização e efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, constitui infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 65.º da mesma lei, uma vez que se está perante “*violação das normas sobre a (...) autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos*”.

2. (In)observância do procedimento contabilístico relativo à execução do contrato (pagamentos)

- a) Sob a epígrafe “*Princípios e regras orçamentais*” o art.º 4.º, n.º 1, da Lei das Finanças Locais¹⁶, dispunha que “*Os municípios e as freguesias estão sujeitos às normas*

¹⁵ Face ao n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, não podem, regra geral, produzir quaisquer efeitos (financeiros ou outros), os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia, se de valor superior a 950.000,00 €.

¹⁶ Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 22/2012, de 30 de maio e, entretanto, revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.



Tribunal de Contas

consagradas na Lei do enquadramento orçamental e aos princípios e regras orçamentais”.

- b)** Estipula o art.º 42º, nº 1, da Lei de Enquadramento Orçamental que, “(...) *As operações de execução do orçamento das receitas e das despesas obedecem (...) de autorização da despesa, de autorização de pagamento e de pagamento, (...) dispondo ainda o n.º 6º deste artigo, no que respeita às despesas, que (...) nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente: a) o facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis.*
- c)** De acordo com as “Considerações Técnicas” do POCAL:
- i)** *“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso (...)”* – Cfr. Ponto 2.3.4.2, alínea d);
- ii)** As fases de liquidação e de pagamento devem ser objeto de contabilização – Cfr. Ponto 2.6.1;
- iii)** *“(...) São documentos obrigatórios de suporte ao registo das operações relativas (...) aos pagamentos (...) Ordem de Pagamento”* – Cfr. Ponto 2.8.2.3;
- iv)** As ordens de pagamento constituem documentos obrigatórios de suporte aos pagamentos (e como tal devem precedê-los) devendo conter, entre outras indicações, o(s) montante(s) ilíquido(s) e líquido(s) da despesa e a *“Assinatura do funcionário que preenche a ordem de pagamento, do que a confere, do tesoureiro e do presidente do órgão executivo”*¹⁷. Ora, esta última assinatura, do presidente do órgão executivo ou de outro membro da câmara municipal, (se houver delegação de competência) é a que corresponde à autorização de pagamento que deve ser casuística para cada ordem de pagamento.
- v)** *“(...) Os recebimentos e os pagamentos são registados diariamente em folhas de caixa e resumos diários de tesouraria que evidenciam as disponibilidades existentes.*

¹⁷ Cfr. Ponto 12.2.5 das citadas “Considerações Técnicas”.



- vi) O acompanhamento das operações contabilísticas efetua-se através de balancetes mensais onde constam todos os movimentos financeiros ocorridos no ano até à data da sua elaboração (...)*. - Cfr. Ponto 2.8.2.9.
- vii) As reconciliações bancárias, devem ser feitas mensalmente e devem ser confrontadas com os registos da contabilidade.* - Cfr. Ponto 2.9.10.1.5.
- d) A autorização e efetivação de pagamentos com desrespeito pelas regras acima identificadas também é suscetível de constituir infração financeira sancionatória prevista e punível na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.**

3. Efetivação e sancionamento de responsabilidade financeira sancionatória

- a) A responsabilidade financeira decorrente das ilegalidades atrás mencionadas deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos art.ºs 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.**
- b) Cada uma das infrações assinaladas é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do art.º 65º daquele diploma.**
- c) Nos termos das disposições citadas, cada uma das multas a aplicar tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550 €), e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360 €)¹⁸.**

IV. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELOS ATOS ILEGAIS

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras – no caso, pagamentos antes do visto e desrespeito das regras contabilísticas – recai sobre o agente ou os agentes da ação – art.ºs 61.º, n.º1, e 62.º, nºs. 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do art.º 67.º, todos da LOPTC.

¹⁸ O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro.



Tribunal de Contas

No caso concreto, na sequência da informação e documentação enviada pela CMAC a coberto do ofício nº 152, de 14.01.2014, o responsável pela autorização dos pagamentos ilegais, é o Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, Joviano Martins Vieira.

V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES

- a) Em sede de fiscalização prévia, o PCM veio esclarecer que¹⁹:

“(...) Considerando que o contrato foi celebrado em 15 de dezembro de 2011, o banco fez a cobrança da primeira renda nesse mesmo dia. Nesta data já foram efetuados três levantamentos, ou seja, a cobrança de três rendas, por parte do banco. As duas primeiras rendas foram regularizadas contabilisticamente pela autarquia, a terceira não se encontra regularizada porque a mesma questão foi levantada pelo Tribunal de Contas relativamente a um outro processo (1245/2012), situação que alertou para o processo em apreço. A situação da eficácia da primeira renda se efetivar apenas após o visto do Tribunal de Contas já se encontra contemplada no articulado do Programa de Procedimento para os concursos de leasing a concretizar no futuro. (...)”.

- b) Em sede de fiscalização concomitante, o mesmo autarca²⁰ veio reiterar os esclarecimentos já apresentados, informando que:

“(...) não houve qualquer intenção em não cumprir as disposições legalmente aplicáveis, verificando-se, tão somente, um lapso dos serviços no que a esta matéria diz respeito.

Importa salientar que, logo que alertados para esse facto por esse douto Tribunal, os serviços alteraram os procedimentos de forma a que estas situações não se repitam.

Assim, requer-se a este douto Tribunal, que o apuramento da responsabilidade financeira seja arquivado, por não haver dolo em qualquer das suas formas na atuação dos responsáveis, assim como logo que alertados para esse facto alteraram os procedimentos no sentido de não se verificarem pagamentos antes do visto prévio por parte do Tribunal de Contas (...)”.

¹⁹ Ofício nº 1264, de 4 de abril de 2013.

²⁰ Ofício nº 152, de 14 de janeiro de 2014.



Tribunal de Contas

- c) Na sequência da notificação do relato, foram apresentadas alegações pelo indiciado responsável que se encontram seguidamente sumariadas e/ou parcialmente transcritas.

“(…)

No presente procedimento o Município de Alter do Chão, involuntariamente, não atendeu ao n.º.1 do artigo 45.º da LOPTC, porque, ao invés de se submeter a visto prévio desse Tribunal a minuta do contrato de locação financeira, submetemos o contrato propriamente dito. Trata-se de um lapso procedimental, tal como se referiu, involuntariamente praticado pelos serviços administrativos.

No âmbito do processo n.º.1245/2012, com a mesma natureza, fomos alertados, aquando de um pedido de esclarecimentos por parte desse Tribunal, para o facto de não poder ser o contrato definitivo a ser submetido a fiscalização prévia, mas a minuta do mesmo, pelos motivos atrás referidos.

E nessa data, de imediato alteramos os procedimentos, por forma a evitar-se a repetição de uma situação semelhante. No entanto, já não foi possível evitar o pagamento de 3 prestações não sendo no entanto contabilisticamente regularizada a 3.ª prestação. Foi a única forma encontrada para sustar os efeitos financeiros do contrato em questão, bem sabendo que tal estava em desacordo com o previsto em sede de POCAL.

Com o comportamento atrás descrito, verifica-se que quer por parte dos serviços quer por parte do visado neste processo de apuramento de responsabilidade financeira, que não houve qualquer intenção de forma consciente se violar o disposto no n.º.1 do artigo 45.º da LOPTC. Na verdade a situação ocorrida não se deveu a qualquer acto ou omissão do visado cujo efeito tenha sido por ele previsto, querido e consubstanciado na deliberada e conscientemente violação da norma. Tudo ocorreu, involuntariamente, causada por uma incorrecta prática administrativa seguida pelos serviços e que agora se assegura não voltar a repetir-se em virtude das medidas tomadas.

Os serviços administrativos desta autarquia, tomaram conhecimento do Proc. n.º 1245/12 que correu termos nesse Tribunal e do teor da decisão aí proferida. Acontece que quando foi solicitado o pedido de esclarecimentos a coberto do vosso



Tribunal de Contas

ofício com a referência DECOP/UAT.2/3955/2012 de 18 de setembro de 2012, os serviços administrativos/financeiros desta autarquia ficaram então cientes de que o procedimento que tinham adoptado não estava conforme o exigido no artigo 45.º n.º1 da LOPTC, dado que se verificaram efeitos financeiros no contrato de locação financeira, que estava a ser submetido ao visto prévio. Logo nessa data, via telefone, contactamos os serviços deste Tribunal, para se confirmar esse facto e, ao verificar-se que efectivamente tal procedimento estava em contravenção com o estatuído naquela disposição da LOPTC, os serviços de contabilidade de imediato suspenderam os pagamentos, o que justificou a não regularização contabilística da terceira prestação.

Este comportamento consubstanciado no contacto telefónico com o Tribunal de Contas e a não regularização contabilística da 3ª prestação, evidencia a boa fé com que os serviços desta autarquia actuaram, uma vez que logo que se tomou consciência que os procedimentos tomados estavam incorrectos — em termos de se ter de enviar para visto não o contrato assinado mas sim a minuta — encetaram um conjunto de diligências tendentes à reposição da legalidade. Ora se é lícito dizer-se que o desconhecimento da lei a ninguém pode aproveitar, também não é menos verdade que a actuação dos serviços administrativos e financeiros desta autarquia logo que alertados para a situação tudo fizeram para a resolver o que quanto a nós torna evidente a lisura com que se actuou e afasta, a nosso ver, qualquer censura ao dito comportamento.

Ainda assim, caso V.Ex.^a entenda censurar o comportamento atrás referido, tal só poderá acontecer a título de negligência inconsciente sendo absolutamente diminuta ou quase inexistente a culpa do agente.

Tal comportamento por negligência assenta pois no facto de inconscientemente se ter violado o dever de cuidado a que estava obrigado, não se apercebendo logo de início que o ato a ser submetido a visto prévio desse Tribunal, não seria o contrato definitivo - que tem efeitos imediatos, dado que implica a entrega do bem locado e o correspondente pagamento das prestações - mas a minuta do mesmo.

Clara se torna esta atitude, tanto que no procedimento seguinte, Proc. N.º.1108/2013, de natureza semelhante, o que foi sujeito a visto prévio foi a minuta do contrato de locação e não o contrato definitivo (...).



Tribunal de Contas

O indiciado responsável termina as suas alegações solicitando a relevação da sua responsabilidade, por considerar verificados os requisitos previstos no n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC.

VI. APRECIÇÃO

a) Quanto à autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia

Conforme o próprio responsável admite e reconhece houve um incumprimento da norma legal, art.º 45º, nº 1, da LOPTC, que impede que os contratos submetidos a fiscalização prévia produzam efeitos financeiros antes da pronúncia deste Tribunal.

Como já se referiu no ponto II deste relatório, o contrato de locação financeira em causa foi celebrado em 15 de dezembro de 2011, tendo sido cobrada a 1ª renda nesse mesmo dia e as duas seguintes no respetivo prazo contratual, 25.06.2012 e 14.01.2013, logo, anteriormente à sua apreciação por parte do Tribunal de Contas (que só ocorreu em 16.04.2013).

Porém, também se apurou que a autarquia assim que tomou conhecimento da existência de ilegalidade idêntica no âmbito de outro contrato de locação financeira, enviado posteriormente ao Tribunal de Contas, em 30.08.2012 (Processo 1245/2012)²¹, suspendeu o registo contabilístico da 3.ª renda e passou a enviar a minuta do contrato para efeitos de “visto” do Tribunal de Contas.

A comprovar esta mudança positiva de atitude, observa-se que no processo nº 1108/2013, relativo a outra locação financeira já foi a minuta do contrato o documento a ser remetido para efeitos de fiscalização prévia (e visada pelo Tribunal de Contas, em 14.08.2013).

²¹ Ofício DECOP/UAT2/3955/2012, de 18.09.2012. Este contrato foi visado em 5.02.2013, com recomendação para casos futuros.



Tribunal de Contas

b) Quanto à (in)observância das normas legais que regulam a realização da despesa pública – Procedimento contabilístico adotado quanto aos pagamentos

Igualmente foi reconhecido o desrespeito das normas contabilísticas que regulam o pagamento de encargos financeiros (POCAL), com a não contabilização da 3ª renda.

Como se referiu no ponto III.2., os serviços de contabilidade suspenderam os pagamentos logo que tomaram conhecimento de que o procedimento não estava correto, contudo, alega-se que já não foi possível impedir o pagamento da 3ª prestação.

Como constava no contrato, as rendas venciam-se semestralmente e, assim, a 3ª renda foi descontada pelo banco em janeiro de 2013, e só foi contabilizada em 30.04.2013, após o contrato ter sido visado (16.04.2013).

Observa-se, no entanto, que o não registo contabilístico da 3ª renda não impediu que a mesma tivesse sido legalmente paga como se apurou na alínea anterior deste relatório.

c) Efetivação e sancionamento de responsabilidade financeira sancionatória

O indiciado responsável, alega ainda, que agiu de boa fé e convicto da legalidade do ato praticado, sendo diminuta a sua culpa, e que alterou os procedimentos existentes no Município, para os conformar com a lei, que nunca foi alvo de recomendação ou censura por parte do Tribunal e que a recomendação proferida no Processo nº 1245/2012, foi em data posterior à da infração em apreço.

Nestes termos, o indiciado responsável solicita a relevação da responsabilidade sancionatória em causa, por entender estarem reunidos os pressupostos do nº 8 do art.º 65º da LOPTC.

No que concerne à relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas (como resulta do emprego do termo “*poderão*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 8. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que inexistem, em relação ao organismo e ao referido responsável, recomendações e condenações anteriores do TC por irregularidades análogas



Tribunal de Contas

às indicadas no relatório, como exigido nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º antes citado, afigurando-se, ainda, que a conduta infratória deverá ser imputada ao demandado a título de negligência.

VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e do artigo 73.º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução n.º 13/2010, publicada na 2ª série do Diário da República, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado parecer, em 25 de setembro de 2014, concordante com o teor do projeto de relatório, no qual refere que: *“Verifica-se (máxime conclusões 8ª e 9ª do PR), que se encontram reunidos os pressupostos legais da **relevação da responsabilidade financeira sancionatória** (artigo 65º n.º 8 da LOPTC)”*.

VIII. CONCLUSÕES

1. Em 15.12.2011, o MAC celebrou com o Banco Santander Totta, S.A., um contrato de locação financeira mobiliária pelo valor de 155.059,50 €, acrescido de IVA à taxa legal, tendo como bem locado a viatura Volvo FLL16 FLL16x2) 240 HP, com a matrícula 81-ML-84.
2. O contrato foi remetido para efeitos de fiscalização prévia em **27.01.2012**, tendo sido visado em sessão diária de visto de **16.04.2013**.
3. O aludido contrato produziu efeitos financeiros antes do visto, porquanto antes dessa data foram efetivados pagamentos, em 23.01.2012, 25.06.2012 e 14.01.2013, pela CMAC, os quais totalizaram **47.228,23 €**.
4. A 3ª renda no valor de 14.456,34 €, foi debitada em conta pelo banco em 15.12.2012, sem que a mesma fosse regularizada contabilisticamente.
5. Com esta atuação foi desrespeitado o art.º 45º, nº 1, da LOPTC, nos termos do qual, os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir



Tribunal de Contas

efeitos antes do visto “(...) *exceto quanto aos pagamentos a que deram causa (...)*” bem como, os pontos 2.6.1., 2.8.2.9 e 2.9.10.1.5., das “Considerações Técnicas” do POCAL.

6. A autorização e efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, bem como o não registo contabilístico do pagamento, constitui infração financeira sancionatória (duas) prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 65.º do citado diploma legal, a qual a lei comina com aplicação de multa(s) num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €, cada uma), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89, nº 1, alínea a), da LOPTC);
7. O responsável pela prática das infrações supra descritas é o Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, Joviano Martins Vitorino;
8. No exercício do direito de contraditório, previsto no artigo 13º da LOPTC, o indiciado responsável apresentou argumentos para justificar as ilegalidades praticadas e informou que determinou a alteração do procedimento seguido no Município, para evitar a repetição das mesmas em procedimentos futuros (o que se veio a confirmar com o processo nº 1108/2013).
9. São circunstâncias relevantes a favor da aplicação do nº 8 do artigo 65º da LOPTC, o contexto em que ocorreram os pagamentos e o facto de não terem sido encontrados registos de recomendação ou censura anteriores em relação ao organismo e ao indiciado responsável.

IX. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidade na execução do contrato em análise e identifica o responsável no ponto IV;
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória indiciada atento o disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC e o referido no nº 9 do ponto VIII, deste relatório;



Tribunal de Contas

- c)** Recomendar ao Município de Alter do Chão:
- o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, designadamente, o art.º 45º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos financeiros antes da pronúncia do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia;
 - o cumprimento rigoroso dos “*Princípios e regras orçamentais*” estabelecidos na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), na Lei de Enquadramento Orçamental e nas Considerações Técnicas do POCAL, quanto ao procedimento contabilístico relativo ao pagamento das despesas públicas;
- d)** Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Alter do Chão em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- e)** Remeter cópia do Relatório:
- Ao Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, Joviano Martins Vitorino;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- f)** Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 29º, nº 4 e 77º, nº 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26.08;
- g)** Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 18 de novembro de 2014

OS JUÍZES CONSELHEIROS

José Mouraz Lopes – Relator

João Figueiredo

Alberto Fernandes Brás



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
Coordenação da Equipa <i>Ana Luísa Nunes</i> e <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	DCPC DCC
<i>Elisabete Luz</i>	<i>Técnica Verificadora</i>	DCC